



# Prefeitura Municipal

Publicado automaticamente no Diário

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Divisão de Protocolo Legislativo

Dê-se encaminhamento regimental.

Sala das Sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Presidente

Curitiba, 28 de março de 2017.

## MENSAGEM Nº 011

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Casa Legislativa projeto de lei complementar que "**Altera os arts. 61, 80 e 91 e revoga o § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001**".

A Taxa de Coleta de Lixo é classificada como uma taxa de serviço que tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final do lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato imponible ocorre no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro, tem como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelo fato imponible e a base de cálculo é o valor estimado da sua prestação.

Especificamente sobre a taxa de coleta de lixo dispõem os arts. 53 a 63 da Lei Complementar nº 40/2001.

A presente proposta tem por objetivo a desvinculação das imunidades e isenções do IPTU ao lançamento da taxa de coleta de lixo e a desvinculação do limitador de valores, considerando que a taxa de coleta de lixo deve ser cobrada pela efetiva prestação do serviço.

Dispõe o § 2º do art. 61 e art. 91 da Lei Complementar nº 40/2001 que:

**"Art. 61. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público.**

**§ 2º O valor a ser lançado para a taxa de coleta de lixo terá como limite o montante lançado a título do Imposto Predial e Territorial Urbano, para o qual a mesma se refere.**

**Art. 91. Os proprietários dos imóveis imunes ou isentos totalmente do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam, a partir da publicação desta lei, isentos do pagamento de taxas de serviços e de Contribuição de Melhoria, relativamente aos mesmos."**

Até o exercício de 2001, a legislação vigente à época previa que os valores das taxas de limpeza e conservação pública e coleta de lixo, consignados nas notificações de lançamento da Prefeitura, não poderiam ultrapassar, em seu total, do valor do imposto imobiliário e que esta regra não se aplicaria aos imóveis imunes ou isentos. Assim, havia também a limitação do valor do imposto, porém quanto aos imóveis imunes ou isentos o valor da taxa era lançado pela prestação do serviço.

Portanto, o que vimos atualmente, é que grande parte dos lançamentos (mais de 60%) se encontram numa situação de limitação do valor da taxa de coleta de lixo ou isenção da mesma, conforme quadro demonstrativo **em anexo**.

Assim, vemos a necessidade da referida proposta, a qual busca o aumento na arrecadação referente à Taxa de Coleta de Lixo, a fim de reduzir o subsídio a este serviço, bem como a distribuição equitativa das despesas com o serviço de coleta, transporte e destinação final do lixo.

Quanto ao art. 2º, que altera o caput do art. 80 da LC 40/2001, verificamos a necessidade de corrigir o valor da cota mínima a ser paga, visando à redução do número de parcelas, para, com isso, reduzir as despesas com a autenticação bancária.

Cabe enfatizar que, no modelo atual de recolhimento da taxa de coleta de lixo está previsto um total de R\$ 136.412.545,97 para o ano de 2017, e com a implantação da nova proposta o valor programado passaria a ser de R\$ 220.526.623,80, gerando uma diferença a maior para os cofres públicos de R\$ 84.114.077,83.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo  
**Prefeito de Curitiba**

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador Sérgio R. B. Balaguer**

Presidente da Câmara Municipal de Curitiba  
Curitiba - PR

**PROPOSIÇÃO Nº 002.00015.2017**

Código de envio: 017FD.17

**Projeto de Lei Complementar**

EMENTA

**Altera os arts. 61, 80 e 91 e revoga o § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O **caput** do art. 61 da Lei Complementar nº 40, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 61. A fixação da unidade de valor estimado levará em conta, para cada taxa, preços correntes de mercado, as despesas realizadas no exercício anterior para prestação de cada serviço e outros dados pertinentes para avaliar a atuação do Poder Público, independente do valor do IPTU."** (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 80 da Lei Complementar nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 80. A juízo da autoridade administrativa, o crédito tributário a ser pago integralmente no prazo fixado para tanto, poderá ter desconto de até 20% (vinte por cento), bem como, poderá ser parcelado em até 10 (dez) cotas iguais, não inferiores à R\$ 20,00 (vinte reais) cada, permitindo-se o ajuste de arredondamento em uma das parcelas mensais e sucessivas, observado o prazo regulamentar para pagamento".** (NR)

Art. 3º O art. 91 da Lei Complementar nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 91. Os proprietários dos imóveis imunes ou isentos totalmente do Imposto Predial e Territorial Urbano ficam, a partir da publicação desta lei, isentos do pagamento de taxas de expediente e de Contribuição de Melhoria, relativamente aos mesmos."** (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 61 da Lei Complementar nº 40, de 2001.